01 **Sistema Financeiro Nacional**

Um sistema. Muitas relações.

A finalidade é comum.
As funções se distinguem.
A supervisão pode se cruzar.

O SFN não é um órgão único: reúne entidades e instituições com papéis diferentes. Juntas, elas organizam a circulação de recursos entre poupadores, tomadores e demais participantes da economia. Aqui, você vai entender a finalidade do sistema e o alcance da supervisão.

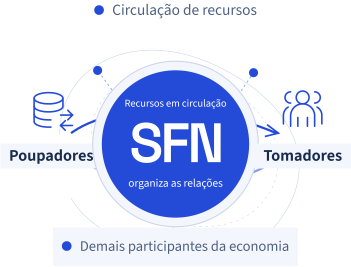

Representação conceitual. As conexões não descrevem uma operação financeira específica.

Poupadores
Dispõem de recursos além das necessidades imediatas.

Tomadores
Buscam recursos para consumo, produção ou investimento.

Constituição Federal

art. 192

A finalidade que orienta a estrutura do sistema.

Para quê?

Promover o
desenvolvimento equilibrado do País

+

Servir aos
interesses da coletividade

Cooperativas de crédito
São instituições financeiras cujos associados participam da sociedade e utilizam seus serviços. Estão incluídas expressamente no art. 192.

§

Leis complementares
São leis para matérias que a Constituição reserva a esse tipo de norma. Regulam o SFN, inclusive a participação do capital estrangeiro.

1964

Uma enumeração histórica

O art. 1º da Lei 4.595 reúne **CMN, Banco Central, Banco do Brasil, então BNDE — hoje BNDES** — e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Essa lista não é um catálogo fechado dos operadores atuais e não substitui as leis posteriores dos segmentos e supervisores.

2003

Leia o art. 192 vigente

~~12%~~

O antigo limite constitucional de **juros reais de 12% ao ano não está vigente nesse artigo.** Juros reais são medidos após descontar o efeito da inflação.

A EC 40 revogou os antigos incisos e parágrafos. Isso não permite concluir que inexista qualquer outra regra sobre juros.

F Leia pela função

Três funções.
Dois subsistemas.

Uma leitura responde **"o que cada participante faz?"**. A outra agrupa esses papéis em subsistema normativo e operativo, como no Manual da Supervisão do BCB.

Subsistema
normativo

Órgãos normativos
e supervisores

Estabelecem diretrizes gerais

Conselhos

CMN · CNSP · CNPC

Orientação geral nos respectivos campos.

Regulam e supervisionam

Supervisores

BCB · CVM Susep · Previc

Também expedem normas em suas competências legais.

Subsistema
operativo

Atividades-fim
e participantes
auxiliares

Realizam operações e serviços

Operadores

Bancos e outros operadores

Atividades financeiras ou serviços especializados.

Os agrupamentos representam funções. Não são um organograma de subordinação administrativa.

Supervisionar também envolve regular.

O **BCB** regulamenta condições de suas operações monetárias. A **CVM** regulamenta matérias previstas na Lei 6.385/1976.

Autonomia e competência não dispensam o respeito à lei e às diretrizes aplicáveis.

`BB` `BNDES` `Caixa`

Política pública; função de operador.

Esses bancos continuam **operadores** quando executam políticas públicas. A natureza pública não os transforma em autoridades supervisoras.

S Leia pelo segmento

O campo muda. As competências também.

Segmentos são campos de atuação. O mapa reúne três deles e mostra quais autoridades estabelecem diretrizes, regulam e supervisionam em cada campo.

Resseguro

A seguradora transfere parte dos riscos que assumiu a uma resseguradora, mas continua responsável perante o segurado.

Capitalização

Em um título, parte dos pagamentos forma capital para resgate conforme suas regras; também pode haver sorteios.

Previdência complementar

A adesão a um plano é facultativa; ele forma reservas para benefícios futuros, além da proteção da previdência pública.

Moeda, crédito, câmbio e capitais

Diretrizes gerais

○ **CMN**

Conselho Monetário Nacional

Regulação e supervisão

BCB

Banco Central do Brasil

CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Seguros privados, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta

Diretrizes gerais

○ **CNSP**

Conselho Nacional de Seguros Privados

Regulação e supervisão

Susep

Superintendência de Seguros Privados

Previdência complementar fechada

Diretrizes gerais

○ **CNPC**

Conselho Nacional de Previdência Complementar

Regulação e supervisão

Previc

Superintendência Nacional de Previdência Complementar

As linhas associam autoridades ao segmento. Não representam uma sequência de operações ou uma cadeia de comando.

Previdência complementar: quem pode participar?

● **Aberta** CNSP / Susep

Oferece planos acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

● **Fechada** CNPC / Previc

Atende grupos delimitados de empregados, servidores ou associados, conforme o vínculo previsto.

P Leia pelo perímetro

Onde os mapas se cruzam.

Perímetro é o alcance da supervisão: as entidades ou atividades sobre as quais uma autoridade pode atuar. O nome da instituição não basta; é preciso observar o que ela faz e as competências previstas em lei.

Uma instituição, dois campos

Banco de investimento

É uma instituição financeira privada que financia a atividade produtiva, administra recursos de terceiros e pode atuar no mercado de capitais.

Conforme a atividade, a mesma instituição pode ser alcançada por mais de uma autoridade.

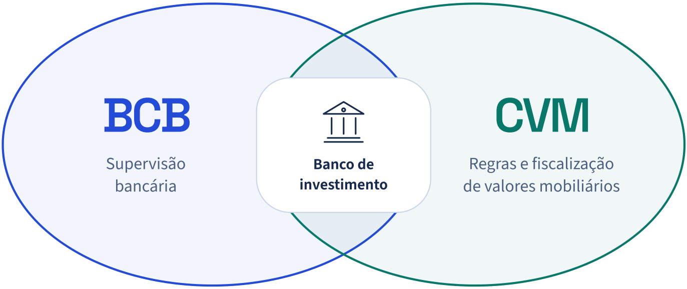

Duas competências que alcançam atividades da mesma instituição.

> **O que circula no mercado de capitais?** Entre os instrumentos estão ações, que representam participação em uma sociedade, e debêntures, que representam dívida. São exemplos de **valores mobiliários**.

Uma marca pode reunir várias sociedades. Um conglomerado pode conter sociedades sujeitas a supervisões diferentes. O nome comercial do grupo não define sozinho o enquadramento jurídico da sociedade ou do produto.

Um supervisor, diferentes naturezas

O alcance do BCB é maior que o conjunto de instituições financeiras.

Instituições financeiras têm como atividade coletar, intermediar ou aplicar recursos financeiros, próprios ou de terceiros, e manter sob guarda valores de terceiros. Bancos são um exemplo; o conceito não se limita a eles.

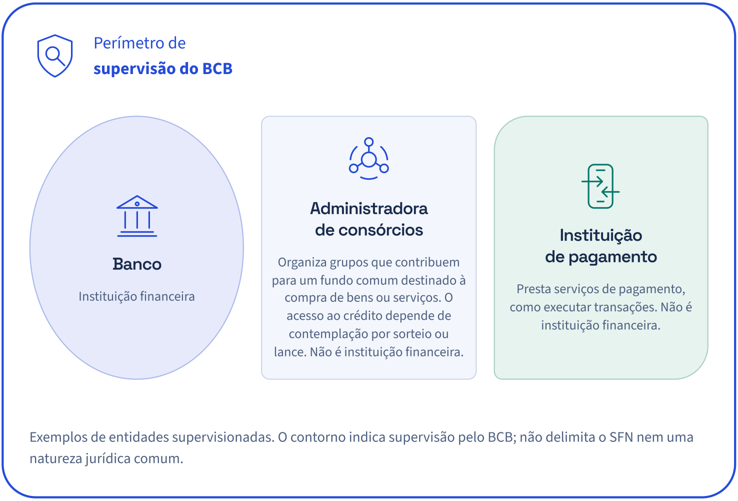

Perímetro de
supervisão do BCB

Banco

Instituição financeira

Administradora de consórcios

Organiza grupos que contribuem para um fundo comum destinado à compra de bens ou serviços. O acesso ao crédito depende de contemplação por sorteio ou lance. Não é instituição financeira.

Instituição de pagamento

Presta serviços de pagamento, como executar transações. Não é instituição financeira.

Exemplos de entidades supervisionadas. O contorno indica supervisão pelo BCB; não delimita o SFN nem uma natureza jurídica comum.

≠

Ser supervisionada pelo BCB não significa compor o SFN. Segundo a apresentação institucional do BCB, as instituições de pagamento não compõem o SFN, embora integrem o ambiente de pagamentos regulado pelo Banco Central. A fiscalização comum não transforma todas essas entidades em bancos ou instituições financeiras.

Guarde as relações.

Finalidade	Desenvolvimento equilibrado + coletividade
Função	Diretrizes / regulação e supervisão / operação

Recupere da memória

Entendeu?
Agora explique.

Tente responder antes de abrir cada cartão.

01 **Quais finalidades o art. 192 da Constituição estabelece para a estrutura do SFN?**

Promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade. O artigo inclui expressamente as cooperativas de crédito e prevê regulação por leis complementares, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro.

02 **O art. 192 da Constituição ainda fixa um limite de juros reais de 12% ao ano?**

Não. Os antigos incisos e parágrafos foram revogados pela EC 40/2003. O limite de 12% ao ano não é regra vigente desse artigo; essa conclusão não significa ausência de outras regras sobre juros.

03 **A lista do art. 1º da Lei 4.595/1964 é um catálogo fechado dos operadores atuais do SFN?**

Não. É uma enumeração histórica: CMN, Banco Central, Banco do Brasil, então BNDE e demais instituições financeiras públicas e privadas. Ela não substitui as leis posteriores que organizaram os segmentos e seus supervisores.

04 **Quais são as três funções usadas para ler a estrutura do SFN?**

Estabelecer diretrizes gerais; regular e supervisionar sua execução; realizar operações de mercado. Conselhos como CMN, CNSP e CNPC exercem a primeira; BCB, CVM, Susep e Previc exercem supervisão em seus campos; bancos e outros operadores realizam atividades financeiras ou serviços especializados.

05 **BCB e CVM apenas fiscalizam regras criadas por outros órgãos?**

Não. Supervisores também expedem normas em suas competências legais. O BCB regulamenta condições de suas operações monetárias, e a CVM regulamenta matérias previstas na Lei 6.385/1976. Autonomia e competência não dispensam observar a lei e as diretrizes aplicáveis.

06 **Como o Manual da Supervisão do BCB reúne as funções do SFN em dois subsistemas?**

O subsistema normativo reúne órgãos normativos e supervisores. O operativo reúne instituições que executam atividades-fim e participantes auxiliares. Por isso, estar no subsistema normativo não é sinônimo de ser um conselho.

07 **BB, BNDES e Caixa tornam-se autoridades supervisoras quando executam políticas públicas?**

Não. Continuam sendo operadores. O caráter público ou a execução de políticas públicas não altera essa classificação funcional.

08 **Como se distribuem as autoridades nos três segmentos institucionais do SFN?**

Moeda, crédito, câmbio e capitais: CMN, BCB e CVM, conforme suas competências. Seguros privados, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta: CNSP e Susep. Previdência complementar fechada: CNPC e Previc.

09 **Um banco de investimento pode estar sujeito ao BCB e à CVM?**

Sim. O BCB exerce supervisão bancária; na atividade de valores mobiliários, incidem as regras e a fiscalização da CVM. São competências sobre campos distintos, não duas etapas sucessivas.

10 **O nome comercial de um conglomerado define sozinho o enquadramento jurídico de suas sociedades e produtos?**

Não. O conglomerado pode reunir sociedades sujeitas a supervisões diferentes. É preciso considerar a sociedade e a atividade ou o produto, sem deduzir o enquadramento apenas da marca do grupo.

11 **Segundo a apresentação institucional do BCB, instituições de pagamento compõem o SFN?**

Não. Elas integram o ambiente de pagamentos regulado pelo Banco Central, mas não compõem o SFN segundo essa apresentação. Supervisão pelo BCB não equivale, por si só, a pertencimento ao SFN.

12 **Toda entidade supervisionada pelo BCB é banco ou instituição financeira?**

Não. O perímetro de supervisão do BCB é mais amplo que o conjunto de instituições financeiras e inclui também administradoras de consórcios e instituições de pagamento. Fiscalização pelo mesmo órgão não iguala a natureza das entidades.

Fundamentação e fontes oficiais

Texto integral dos três tópicos principais desta peça, preservado do corpus teórico da Fábrica e verificado em 21/09/2026. As explicações breves junto aos desenhos usam também os apoios conceituais identificados abaixo, sem substituir seu aprofundamento nas próximas peças.

Finalidade constitucional do Sistema Financeiro Nacional

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) organiza a circulação de recursos entre poupadores, tomadores e demais participantes da economia. A Constituição, no art. 192, determina que sua estrutura promova o desenvolvimento equilibrado do País e sirva aos interesses da coletividade. O dispositivo inclui expressamente as cooperativas de crédito e prevê regulação por leis complementares, inclusive sobre participação do capital estrangeiro.

A enumeração histórica do art. 1º da Lei nº 4.595/1964 reúne CMN, Banco Central, Banco do Brasil, então BNDE e demais instituições financeiras públicas e privadas. Ela não substitui as leis posteriores que organizaram segmentos e supervisores. Também não deve ser confundida com uma lista fechada de todos os operadores atuais.

A redação atual do art. 192 não conserva os antigos incisos e parágrafos revogados pela Emenda Constitucional nº 40/2003. O antigo limite constitucional de juros reais de 12% ao ano não é regra vigente desse artigo.

Fontes: Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52, Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado. Verificado em 21/09/2026.

Funções normativas, supervisoras e operacionais do SFN

A estrutura funcional distingue quem estabelece diretrizes gerais, quem regula e supervisiona sua execução e quem realiza operações de mercado. Conselhos como CMN, CNSP e CNPC exercem a primeira função; Banco Central, CVM, Susep e Previc exercem supervisão nos respectivos campos; bancos e outros operadores executam atividades financeiras ou serviços especializados.

A divisão não significa que os supervisores apenas fiscalizem regras alheias. Eles também expedem normas dentro das competências legais. O Banco Central, por exemplo, regulamenta condições de suas operações monetárias, e a CVM regulamenta matérias previstas na Lei nº 6.385/1976. Autonomia e competência não se confundem com ausência de dever de observar a lei e as diretrizes aplicáveis.

O Manual da Supervisão do BCB também agrupa essas funções em dois subsistemas: normativo, que reúne órgãos normativos e supervisores, e operativo, que reúne instituições que executam as atividades-fim e participantes auxiliares. Essa classificação funcional não transforma bancos públicos em autoridades supervisoras. BB, BNDES e Caixa são operadores, mesmo quando executam políticas públicas.

Fontes: Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado, Lei nº 6.385/1976 — texto consolidado, Manual da Supervisão — estrutura funcional do SFN. Verificado em 21/09/2026.

Segmentos e perímetros de supervisão

O estudo institucional pode ser organizado em três segmentos: moeda, crédito, câmbio e capitais; seguros privados, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta; previdência complementar fechada. No primeiro, CMN, Banco Central e CVM atuam conforme suas competências. No segundo, CNSP e Susep. No terceiro, CNPC e Previc.

Um conglomerado pode conter sociedades sujeitas a supervisões diferentes, e uma instituição pode submeter determinadas atividades a mais de uma autoridade. Um banco de investimento está sob supervisão bancária do BCB e, na atividade de valores mobiliários, sob as regras e a fiscalização da CVM. O nome comercial do grupo não define sozinho o enquadramento jurídico da sociedade ou do produto.

O perímetro de supervisão do BCB é mais amplo que o conjunto de instituições financeiras. Inclui administradoras de consórcios e instituições de pagamento. Segundo a apresentação institucional do BCB, as instituições de pagamento não compõem o SFN, embora integrem o ambiente de pagamentos regulado pelo Banco Central. Fiscalização pelo mesmo órgão não torna todas essas entidades bancos ou instituições financeiras.

Fontes: Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado, Lei nº 6.385/1976 — texto consolidado, Decreto-Lei nº 73/1966 — texto consolidado, Lei nº 12.154/2009 — criação e competências da Previc, Lei Complementar nº 109/2001 — entidades abertas e fechadas, Regulação do sistema financeiro — perímetro e instituições de pagamento. Verificado em 21/09/2026.

Base dos apoios conceituais

- **CNPC e distinção entre previdência aberta e fechada**

  Lei Complementar nº 109/2001 — entidades abertas e fechadas — #fonte-lei-007; Decreto nº 7.123/2010 — CNPC e CRPC — #fonte-lei-008; Composição do CNPC — representação institucional em 2026 — #fonte-mps-001.

- **Instituição financeira e equiparação de pessoa física**

  Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado — #fonte-lei-001; Lei nº 12.865/2013 — arranjos e instituições de pagamento — #fonte-lei-014.

- **Cooperativas de crédito: mutualidade, associados e categorias**

  Lei Complementar nº 130/2009 — texto consolidado — #fonte-lei-010; Resolução CMN nº 5.051/2022 — cooperativas de crédito — #fonte-bcb-005; Resolução CMN nº 5.060/2023 — bancos comerciais, múltiplos e cooperativos — #fonte-bcb-001.

- **Banco de investimento: financiamento, mercado de capitais e depósitos**

  Resolução CMN nº 5.046/2022 — bancos de investimento — #fonte-bcb-002; Lei nº 6.385/1976 — texto consolidado — #fonte-lei-002.

- **Intermediação financeira: recursos, prazos e riscos**

  Funcionamento do Sistema Financeiro Nacional — #fonte-cvm-001; O Mercado de Valores Mobiliários — #fonte-cvm-002.

- **Mercado de capitais: captação, negociação e risco do emissor**

  O Mercado de Valores Mobiliários — #fonte-cvm-002; Lei nº 6.385/1976 — texto consolidado — #fonte-lei-002; Mercado Primário x Mercado Secundário — #fonte-cvm-003.

- **Instituição de pagamento: natureza e quatro modalidades**

  Lei nº 12.865/2013 — arranjos e instituições de pagamento — #fonte-lei-014; Resolução BCB nº 80/2021 — instituições de pagamento — #fonte-bcb-008; Regulação do sistema financeiro — perímetro e instituições de pagamento — #fonte-bcb-011.

- **Administradora de consórcios e competência do BCB**

  Lei nº 11.795/2008 — sistema de consórcios — #fonte-lei-015.

- **Seguro, cooperativa de seguros e proteção patrimonial mutualista**

  Decreto-Lei nº 73/1966 — texto consolidado — #fonte-lei-005; Lei nº 15.040/2024 — contrato de seguro, vigência e revogações — #fonte-spc-001; Lei Complementar nº 213/2025 — cooperativas de seguros e proteção patrimonial mutualista — #fonte-spc-002; Resolução CNSP nº 491/2026 — proteção patrimonial mutualista e transição — #fonte-spc-003; Resolução CNSP nº 492/2026 — cooperativas de seguros — #fonte-spc-004.

- **Cosseguro, resseguro e retrocessão**

  Lei nº 15.040/2024 — contrato de seguro, vigência e revogações — #fonte-spc-001; Lei Complementar nº 126/2007 — resseguro e pagamento direto — #fonte-spc-006.

- **Capitalização: contrato, cotas e sujeitos**

  Decreto-Lei nº 261/1967 — operações de capitalização, texto atualizado — #fonte-spc-031; Resolução CNSP nº 384/2020 consolidada — modalidades de capitalização e alteração pela 446/2022 — #fonte-spc-032; Circular Susep nº 656/2022 consolidada — cotas, reserva, resgate e alteração pela 676/2022 — #fonte-spc-033.

- **Consórcio: grupo e autofinanciamento**

  Lei nº 11.795/2008 — sistema de consórcios — #fonte-lei-015; Resolução BCB nº 285/2023 — íntegra consolidada pela 362/2023, consórcios e transição — #fonte-spc-036.

A definição introdutória do SFN segue a apresentação do Banco Central; a explicação de previdência complementar segue a orientação do Ministério da Previdência. A explicação breve sobre juros reais segue o Banco Central. A indicação “então BNDE — hoje BNDES” se apoia no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.940/1982, consultado em 23/09/2026.

Consulte as fontes oficiais

1. Resolução CMN nº 5.060/2023 — bancos comerciais, múltiplos e cooperativos — https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=5060
   Banco Central do Brasil. Consulta: 2026-09-21

2. Resolução CMN nº 5.046/2022 — bancos de investimento — https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?numero=5046&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o+CMN
   Banco Central do Brasil. Consulta: 2026-09-21

3. Resolução CMN nº 5.051/2022 — cooperativas de crédito — https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?numero=5051&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o+CMN
   Banco Central do Brasil. Consulta: 2026-09-21

4. Resolução BCB nº 80/2021 — instituições de pagamento — https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?numero=80&tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o+BCB
   Banco Central do Brasil. Consulta: 2026-09-21

5. Regulação do sistema financeiro — perímetro e instituições de pagamento — https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/regulacao
   Banco Central do Brasil. Consulta: 2026-09-21

6. Manual da Supervisão — estrutura funcional do SFN — https://www3.bcb.gov.br/gmn/visualizacao/downloadRelatorio.do?itemManualId=3&method=downloadRelatorioItemManualPublico
   Banco Central do Brasil. Consulta: 2026-09-21

7. Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52 — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
   Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

8. Funcionamento do Sistema Financeiro Nacional — https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/como-investir/conheca-o-mercado-de-capitais/funcionamento-do-sistema-financeiro-nacional
   Comissão de Valores Mobiliários. Consulta: 2026-09-21

9. O Mercado de Valores Mobiliários — https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/como-investir/conheca-o-mercado-de-capitais/o-mercado-de-valores-mobiliarios
   Comissão de Valores Mobiliários. Consulta: 2026-09-21

10. Mercado Primário x Mercado Secundário — https://www.gov.br/investidor/pt-br/investir/como-investir/como-funciona-a-bolsa/mercado-primario-x-mercado-secundario
    Comissão de Valores Mobiliários. Consulta: 2026-09-21

11. Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

12. Lei nº 6.385/1976 — texto consolidado — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

13. Decreto-Lei nº 73/1966 — texto consolidado — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

14. Lei nº 12.154/2009 — criação e competências da Previc — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12154.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

15. Lei Complementar nº 109/2001 — entidades abertas e fechadas — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

16. Decreto nº 7.123/2010 — CNPC e CRPC — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7123.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

17. Lei Complementar nº 130/2009 — texto consolidado — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp130.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

18. Lei nº 12.865/2013 — arranjos e instituições de pagamento — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

19. Lei nº 11.795/2008 — sistema de consórcios — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11795.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-21

20. Composição do CNPC — representação institucional em 2026 — https://www.gov.br/previdencia/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-nacional-de-previdencia-complementar/institucional/composicao
    Ministério da Previdência Social. Consulta: 2026-09-21

21. Lei nº 15.040/2024 — contrato de seguro, vigência e revogações — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15040.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-22

22. Lei Complementar nº 213/2025 — cooperativas de seguros e proteção patrimonial mutualista — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp213.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-22

23. Resolução CNSP nº 491/2026 — proteção patrimonial mutualista e transição — https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/31488
    CNSP / Susep. Consulta: 2026-09-22

24. Resolução CNSP nº 492/2026 — cooperativas de seguros — https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/31492
    CNSP / Susep. Consulta: 2026-09-22

25. Lei Complementar nº 126/2007 — resseguro e pagamento direto — https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm
    Presidência da República. Consulta: 2026-09-22

26. Decreto-Lei nº 261/1967 — operações de capitalização, texto atualizado — https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-261-28-fevereiro-1967-376143-normaatualizada-pe.html
    Câmara dos Deputados. Consulta: 2026-09-22

27. Resolução CNSP nº 384/2020 consolidada — modalidades de capitalização e alteração pela 446/2022 — https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/26771
    CNSP / Susep. Consulta: 2026-09-22

28. Circular Susep nº 656/2022 consolidada — cotas, reserva, resgate e alteração pela 676/2022 — https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/27047
    Susep. Consulta: 2026-09-22

29. Resolução BCB nº 285/2023 — íntegra consolidada pela 362/2023, consórcios e transição — https://www.bcb.gov.br/api/conteudo/app/normativos/exibenormativo?p1=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&p2=285
    Banco Central do Brasil. Consulta: 2026-09-22

A Fábrica de Infos

Conhecimentos Bancários · Sistema Financeiro Nacional

02 Sistema Financeiro Nacional

CMN

Quem define o rumo.

Conselho Monetário Nacional

O CMN formula a política da moeda e do crédito: orienta como o dinheiro e os recursos emprestados circulam no sistema financeiro. Suas decisões dão diretrizes; outras instituições executam as atividades.

> **É um órgão colegiado.**
>
> Isso significa que as decisões são tomadas por um conjunto de integrantes. O CMN não é uma autarquia nem um banco.

Três cargos à mesa.

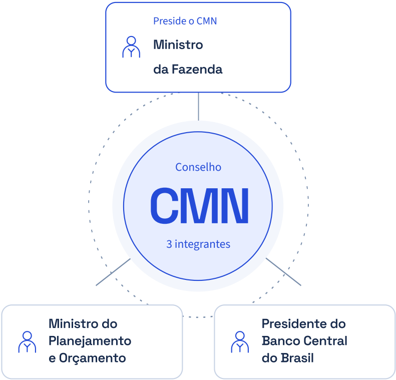

Preside o CMN
Ministro da Fazenda

Conselho
CMN
3 integrantes

Ministro do Planejamento e Orçamento

Presidente do Banco Central do Brasil

A composição é definida pelos cargos, não pelos nomes de seus ocupantes.

Convidados participam. Não votam.

Outras autoridades e representantes podem ser convidados. Isso não cria um novo assento no Conselho.

≠ **Estar na reunião não significa integrar o CMN.** Secretário do Tesouro Nacional, presidentes do Banco do Brasil e da Caixa e diretores do BCB não ganham direito a voto pela simples participação.

A decisão é coletiva. A exceção volta ao grupo.

A regra é a deliberação por **maioria de votos**. Há uma possibilidade excepcional de decisão do presidente, com condições e retorno definidos em lei.

- Regra do colegiado

Conselho delibera → Critério: **Maioria de votos** → **Decisão do colegiado**

- Exceção com retorno obrigatório

Urgência
e
Relevante interesse

→ Presidente do CMN
Ministro da Fazenda pode deliberar

→ Depois da decisão
Submete ao colegiado
Na **primeira reunião posterior.**

Reuniões ordinárias mensais

Também podem ocorrer reuniões extraordinárias.

Secretaria-executiva: Banco Central

O BCB dá apoio ao funcionamento do Conselho; não o preside. A presidência é da Fazenda.

O alcance das diretrizes.

O CMN formula a **política da moeda e do crédito**. As atribuições abaixo mostram o que essa orientação alcança, nos limites da lei.

Orienta recursos. Define diretrizes cambiais.

Orienta a aplicação de recursos e fixa diretrizes para a política cambial.

R$ ⇄ US$

Câmbio é a troca entre moeda nacional e estrangeira. O desenho usa real e dólar como exemplo.

Aperfeiçoa instituições e instrumentos financeiros.

Também disciplina matérias que organizam seu funcionamento:

Crédito Condições das operações.	**Funcionamento** Regras para as instituições.
Contabilidade Registros e informações financeiras.	**Capital** Requisitos de recursos próprios.

Zela pela liquidez e pela solvência.

São duas preocupações com a capacidade financeira das instituições.

Liquidez

Recursos disponíveis para pagar **no momento necessário.**

Solvência

Solidez patrimonial para absorver perdas e **fazer frente às obrigações.**

Ter patrimônio suficiente não significa ter dinheiro disponível agora.

Coordena políticas que se relacionam.

- **Monetária**
  Moeda e condições financeiras.
- **Creditícia**
  Condições e direcionamento do crédito.
- **Orçamentária**
  Planejamento de receitas e despesas.
- **Fiscal**
  Arrecadação e gastos públicos.
- **De dívida pública**
  Compromissos financeiros do governo.

Coordenar não transfere ao CMN a execução de todas essas políticas nem a aprovação de tributos ou do orçamento.

Síntese das competências estudadas neste recorte. A Lei nº 4.595/1964 prevê outras atribuições e condições.

Uma meta não é a outra.

O CMN estabelece as metas de política monetária. O Banco Central conduz, **privativamente**, a política necessária ao cumprimento dessas metas.

Conselho Monetário Nacional

CMN

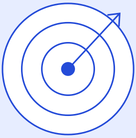

Estabelece

Meta de inflação

Inflação é a alta generalizada dos preços. A meta indica a variação de preços que a política

≠

Objetivo
e
instrumento

Banco Central do Brasil

BCB

No âmbito do BCB

Copom

Comitê de Política Monetária

Define

Meta Selic

O Copom escolhe a **meta para a taxa básica de juros**. É uma referência para a atuação monetária do BCB, não a própria meta de monetária busca alcançar; não fixa o preço de cada produto.

inflação nem a taxa cobrada em todo empréstimo.

CMN ≠ Copom O Copom integra o BCB. Não é outro nome para o CMN. O esquema distingue funções e **não representa subordinação hierárquica** entre Conselho e Banco Central.

Alvo e mostrador são representações conceituais; não indicam valores vigentes nem asseguram um resultado automático sobre os preços.

A diretriz não faz a operação.

Estas três atividades ajudam a reconhecer os limites do CMN. Ter competência normativa não significa executá-las no dia a dia.

Fiscalizar instituições cotidianamente

É atuação do BCB no seu campo de supervisão.

O CMN não executa

Conceder empréstimos bancários ao público

É uma atividade bancária, não uma operação do Conselho.

O CMN não concede

Realizar operações de mercado aberto

São compras e vendas de títulos públicos federais pelo BCB para atuar sobre a moeda e os juros; não são empréstimos ao público.

O CMN não realiza

Lei 4.595/1964 · art. 4º, I e II

~~CMN autoriza emissões de papel-moeda.~~

Competência revogada

Um cuidado com materiais antigos.

A **LC nº 179/2021, art. 13**, revogou os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 4.595/1964. A antiga autorização de emissão pelo CMN não é uma regra vigente.

> **Regra constitucional**
>
> A competência da União para emitir moeda é exercida exclusivamente pelo **Banco Central** (CF, art. 164).

Tire o desenho da frente. O que ficou?

Tente responder antes de abrir cada cartão. Depois, marque se lembrou ou se precisa rever.

01 **O Conselho Monetário Nacional é banco, autarquia ou órgão colegiado?** ×

É órgão colegiado: suas decisões são tomadas por um conjunto de integrantes. O CMN não é uma autarquia nem um banco.

02 **Quais cargos integram o Conselho Monetário Nacional e quem o preside?** ×

Ministro da Fazenda, que preside o Conselho; Ministro do Planejamento e Orçamento; e Presidente do Banco Central do Brasil. A composição é institucional, sem depender dos nomes pessoais dos ocupantes.

03 **O Banco Central exercer a secretaria-executiva do CMN torna seu presidente o presidente do Conselho?** ×

Não. O Banco Central exerce a secretaria-executiva; quem preside o CMN é o Ministro da Fazenda. O Presidente do Banco Central integra o colegiado como um dos três membros.

04 **Autoridades convidadas a uma reunião do CMN podem votar por estarem presentes?** ×

Não. Convidados não têm direito a voto. Secretário do Tesouro Nacional, presidentes do Banco do Brasil e da Caixa e diretores do BCB não passam a ser membros votantes pela simples participação na reunião.

05 **Qual é a regra de deliberação do Conselho Monetário Nacional?** ×

O colegiado delibera por maioria de votos. Não se exige unanimidade como regra geral.

06 **Quando o presidente do CMN pode deliberar sem decisão prévia do colegiado e qual providência deve tomar depois?** ×

Em casos de urgência e relevante interesse. Deve submeter sua decisão ao colegiado na primeira reunião posterior; a exceção não dispensa essa submissão.

07 **Qual é a periodicidade das reuniões ordinárias do CMN? Podem ocorrer reuniões extraordinárias?** ×

As reuniões ordinárias são mensais. Também podem ocorrer reuniões extraordinárias.

08 **Que competências do CMN orientam recursos e o funcionamento das instituições financeiras?** ×

Orientar a aplicação de recursos, aperfeiçoar instituições e instrumentos financeiros, zelar pela liquidez e solvência, fixar diretrizes cambiais e disciplinar matérias como crédito, funcionamento das instituições, contabilidade e requisitos de capital.

09 **Quais políticas a Lei 4.595/1964 atribui ao CMN coordenar?** ×

As políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de dívida pública. Coordenar essas políticas não transforma o Conselho no executor de todas elas.

10 **Fixar a meta de inflação e definir a meta da taxa Selic são a mesma competência?** ×

Não. O CMN estabelece as metas de política monetária, como a meta de inflação. O BCB conduz privativamente a política necessária ao cumprimento dessas metas. No âmbito do BCB, o Copom define a meta da taxa Selic.

11 **O CMN fiscaliza instituições no dia a dia, concede empréstimos bancários ao público ou realiza operações de mercado aberto do BCB?** ×

Não. Essas atividades não são executadas pelo CMN. A competência de estabelecer diretrizes não se confunde com fiscalização cotidiana, operação bancária ou execução monetária.

12 **Continua vigente a competência do CMN de autorizar emissões de papel-moeda prevista nos incisos I e II do art. 4º da Lei 4.595/1964?** ×

Não. Esses incisos foram revogados pelo art. 13 da LC 179/2021. A antiga autorização de emissão pelo CMN não deve ser apresentada como regra vigente.

Fundamentação e fontes oficiais −

Os textos integrais que sustentam esta peça. As explicações iniciais de outros assuntos aparecem como apoios, com suas referências.

Composição e deliberação do Conselho Monetário Nacional

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é órgão colegiado, não uma autarquia nem um banco. Sua composição vigente está no art. 8º da Lei nº 9.069/1995: Ministro da Fazenda, que o preside; Ministro do Planejamento e Orçamento; e Presidente do Banco Central do Brasil.

O Conselho delibera por maioria de votos. O presidente pode deliberar em casos de urgência e relevante interesse, submetendo a decisão ao colegiado na primeira reunião posterior. As reuniões ordinárias são mensais, e podem ocorrer reuniões extraordinárias. O Banco Central exerce a secretaria-executiva.

Outras autoridades e representantes podem ser convidados, sem direito a voto. Secretário do Tesouro Nacional, presidentes do BB e da Caixa e diretores do BCB não se tornam membros votantes pelo simples fato de participarem de reuniões. Nomes pessoais dos ocupantes não integram esta definição institucional.

Lei nº 9.069/1995 — composição do CMN. Verificação do corpus: 2026-09-21.

Competências do CMN e fronteira com o Banco Central

A Lei nº 4.595/1964, arts. 2º a 4º, atribui ao CMN a formulação da política da moeda e do crédito e competências como orientar a aplicação de recursos, aperfeiçoar instituições e instrumentos financeiros, zelar pela liquidez e solvência das instituições, coordenar políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e de dívida pública e fixar diretrizes para a política cambial. O art. 4º disciplina também crédito, funcionamento das instituições, contabilidade e requisitos de capital, entre outras matérias.

O art. 2º da LC nº 179/2021 distingue duas responsabilidades: o CMN estabelece as metas de política monetária; o Banco Central conduz privativamente a política necessária ao cumprimento dessas metas. Estabelecer meta de inflação não equivale a decidir a meta operacional da taxa Selic.

O CMN não executa a fiscalização cotidiana das instituições, não concede os empréstimos bancários ao público e não realiza as operações de mercado aberto do BCB. Também não se deve repetir como vigente a antiga competência de autorizar emissões de papel-moeda: os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 4.595/1964 foram revogados pelo art. 13 da LC nº 179/2021.

Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Lei Complementar nº 179/2021. Verificação do corpus: 2026-09-21.

Apoios conceituais

- **Competências executivas, normativas e fiscalizatórias do BCB**
  Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Lei Complementar nº 179/2021; Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52
- **Emissão de moeda e disponibilidades do Tesouro**
  Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52; Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Lei Complementar nº 179/2021
- **Mercado de câmbio: função e supervisão**
  Funcionamento do Sistema Financeiro Nacional; Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Resolução CMN nº 3.426/2006 — bancos de câmbio, texto vigente
- **Política monetária: objetivo, instrumento, decisão e efeito**
  Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Lei Complementar nº 179/2021; Resolução BCB 61/2021: regulamento do Copom e revogação da Circular 3.868/2017; Mecanismos de transmissão da política monetária
- **Meta da taxa Selic: decisão de política monetária**
  Resolução BCB 61/2021: regulamento do Copom e revogação da Circular 3.868/2017; Lei Complementar nº 179/2021
- **Copom: composição, reuniões e competência decisória**
  Resolução BCB 61/2021: regulamento do Copom e revogação da Circular 3.868/2017; Circular 2.698/1996: documento histórico de criação do Copom, não regulamento vigente; Lei Complementar nº 179/2021
- **Política fiscal: receitas, despesas e funções do governo**
  Sobre política fiscal: funções e resultados primário e nominal; Lei de Responsabilidade Fiscal: texto consolidado consultado em 21/09/2026; Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52
- **Inflação e meta em linguagem inicial**
  Inflação é a alta generalizada dos preços; a meta se refere à variação medida por índice, não ao congelamento do preço de cada produto. Esta é uma explicação inicial, sem antecipar o capítulo de política monetária. O que é inflação; Resolução BCB 61/2021: regulamento do Copom e revogação da Circular 3.868/2017
- **Liquidez e solvência**
  Explicações didáticas: disponibilidade de recursos para pagar no momento necessário e solidez patrimonial para absorver perdas e fazer frente às obrigações. Não são

transcrições literais nem cobertura integral de regulação prudencial. Monitoramento do Sistema Financeiro — risco de liquidez; Manual da Supervisão — avaliação de capital (4.20.19)

- **Vocabulário das políticas coordenadas**
  Explicações iniciais de crédito, orçamento, contabilidade, capital e dívida pública. Coordenação não se confunde com execução nem com aprovação de tributos e do orçamento. Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52; Lei de Responsabilidade Fiscal: texto consolidado consultado em 21/09/2026; Sobre política fiscal: funções e resultados primário e nominal

Consulte as fontes

- Manual da Supervisão — avaliação de capital (4.20.19)
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-23
- O que é inflação
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-24
- Monitoramento do Sistema Financeiro — risco de liquidez
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-23
- Resolução CMN nº 3.426/2006 — bancos de câmbio, texto vigente
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Resolução BCB 61/2021: regulamento do Copom e revogação da Circular 3.868/2017
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Mecanismos de transmissão da política monetária
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Circular 2.698/1996: documento histórico de criação do Copom, não regulamento vigente
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Funcionamento do Sistema Financeiro Nacional
  Comissão de Valores Mobiliários. Consulta registrada: 2026-09-21
- Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Lei Complementar nº 179/2021
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Lei nº 9.069/1995 — composição do CMN
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Lei de Responsabilidade Fiscal: texto consolidado consultado em 21/09/2026
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Sobre política fiscal: funções e resultados primário e nominal
  Secretaria do Tesouro Nacional. Consulta registrada: 2026-09-21

A Fábrica de Infos

Conhecimentos Bancários · Sistema Financeiro Nacional

03 Sistema Financeiro Nacional

Banco Central

Autonomia. Direção. Limites.

Pode atuar com autonomia. Mas tem uma prioridade legal, dirigentes com mandato e dever de prestar contas.

> **BCB, BC ou Bacen: a mesma instituição.**
>
> O Banco Central do Brasil é uma **autarquia de natureza especial**: entidade pública criada por lei, com personalidade e patrimônio próprios. Sua autonomia tem características específicas.

Objetivo fundamental

Estabilidade de preços.

Significa buscar inflação baixa e previsível, preservando o poder de compra do dinheiro. Não é congelar o preço de cada produto.

Sem prejuízo dessa prioridade, o BCB também deve:

Zelar pela **estabilidade e eficiência** do sistema financeiro.

Ajudar a manter seu funcionamento sólido e eficaz.

Suavizar as flutuações da atividade econômica.

Atenuar altos e baixos da produção e dos serviços.

Fomentar o pleno emprego.

Favorecer condições para ampliar as oportunidades de trabalho.

Hierarquia dos objetivos · LC 179, art. 1º.
Os traços são conceituais, não uma previsão econômica.

Autônomo. Não soberano.

A autonomia define como o BCB atua dentro da lei. **Não coloca a instituição acima dela** nem elimina a prestação de contas.

Quatro dimensões

01

Técnica

02

Operacional

03

Administrativa

04

Financeira

Dirigentes com **investidura a termo** — entrada no cargo para um mandato de duração definida — e estabilidade durante esse período.

Natureza especial · art. 6º

Sem vínculo de subordinação.

- Sem vinculação a ministério.
- Sem tutela.
- Sem subordinação hierárquica.

Tutela é supervisão administrativa sobre uma entidade. Sua ausência aqui não elimina os controles e deveres previstos em lei.

A direção continua

Metas do CMN. Competências legais.

O Conselho Monetário Nacional estabelece as metas de **política monetária**, que atua sobre juros e disponibilidade de dinheiro. O BCB conduz a política necessária para cumpri-las.

A prestação de contas também

Senado Federal

1º semestre 2º semestre

Em **cada semestre**, o presidente do BCB apresenta relatórios de **inflação e de estabilidade financeira**, em arguição pública — sessão em que presta esclarecimentos —, explicando as decisões do semestre anterior.

Nove integrantes. Um colegiado.

A Diretoria Colegiada reúne o presidente do Banco Central e oito diretores. Todos passam pelo processo de indicação, aprovação e nomeação.

1
presidente

+

8
diretores

Quem pode integrar?

Brasileiros idôneos, de reputação ilibada e de **notória capacidade em assuntos econômico-financeiros** ou com **conhecimentos comprovados que os qualifiquem** para a função.

Desde a LC 179, o cargo de presidente do BCB é de **Natureza Especial**, não mais de Ministro de Estado.

01 · Indica
Presidente da República

02 · Aprova os nomes
Senado Federal

03 · Nomeia
Presidente da República

O governo muda. Os ciclos se cruzam.

Os mandatos do BCB duram **quatro anos**, mas não começam todos juntos. O presidente do BCB entra no terceiro ano do mandato do Presidente da República.

Leia dois calendários ao mesmo tempo.

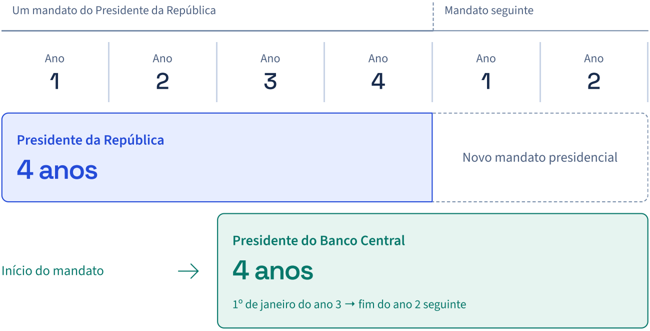
Um mandato do Presidente da República
Mandato seguinte
Ano 1
Ano 2
Ano 3
Ano 4
Ano 1
Ano 2
Presidente da República
4 anos
Novo mandato presidencial
Início do mandato
Presidente do Banco Central
4 anos
1º de janeiro do ano 3 → fim do ano 2 seguinte

E os oito diretores?

Os inícios se distribuem em quatro pares:

Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
2	2	2	2
diretores	diretores	diretores	diretores
1º de março	**1º de janeiro**	**1º de janeiro**	**1º de janeiro**

Escalonamento regular do art. 4º da LC 179. O desenho mostra mandatos legais, não datas de pessoas específicas. O art. 8º tratou da transição inicial.

1

Recondução admitida.

Presidente e diretores podem ser reconduzidos uma vez. Recondução é a nova nomeação para outro mandato; não é permanência ilimitada.

Estabilidade não é um cargo intocável.

A exoneração — saída formal do cargo — cabe ao **Presidente da República**, nas hipóteses do art. 5º. Não é uma troca livre de dirigentes.

01

A pedido

O próprio dirigente solicita a saída.

02

Enfermidade

Que incapacite o titular para exercer o cargo.

03

Condenação

Definitiva ou proferida por órgão colegiado, por improbidade administrativa ou por crime cuja pena proíba o acesso a cargos públicos, ainda que temporariamente.

Definitiva: sem recurso cabível. Colegiado: decisão de mais de um julgador.

04

Desempenho insuficiente

Comprovado e recorrente para atingir os objetivos do BCB.

Exige este rito adicional ↓

Somente para a hipótese 04

A proposta não basta.

CMN

Submete a proposta ao Presidente da República.

→

Senado

Aprovação **prévia** pela maioria absoluta.

Mais da metade do total de senadores.

→

Presidente da República

Exonera.

O cargo vagou.
O relógio não recomeça.

Vacância significa que o cargo ficou vago. O sucessor **completa o mandato**, sem começar um novo período de quatro anos.

Período já cumprido	Restante → sucessor

Esquema sem escala temporal; a divisão não fixa a data da saída.

Depois da saída

6

meses

de restrição

Não confunda com os quatro anos do mandato

O mandato termina.
O cuidado continua.

Após o exercício do mandato, a exoneração a pedido ou a demissão justificada, a LC 179 impede o ex-dirigente de participar do **controle societário** — poder de controlar uma sociedade — ou exercer **atividade profissional junto a instituições do SFN**.

A restrição alcança atuação direta ou indireta, com ou sem vínculo de emprego. Durante o período, há **remuneração compensatória paga pelo BCB**.

O que o Banco Central faz na prática?

Executa, fiscaliza **e também edita regras** no seu campo de competência. A divisão entre CMN e BCB não significa que só um deles possa regulamentar.

Autoriza.
Fiscaliza.

Aplica penalidades.

Alcança o funcionamento das instituições financeiras. Também cumpre e faz cumprir a legislação e as normas aplicáveis.

Controla o crédito e os capitais estrangeiros.

Crédito envolve operações de financiamento; capitais estrangeiros no país são bens, direitos e valores detidos aqui por pessoas ou empresas residentes no exterior.

Crédito ← **BCB** → Capitais estrangeiros

Campos de controle, não um trajeto obrigatório do dinheiro.

Guarda reservas oficiais.

Reservas internacionais são ativos externos disponíveis, sob controle da autoridade monetária, para enfrentar necessidades externas. Não são apenas notas de dólar.

Recebe compulsórios.

Recolhimento compulsório é a manutenção obrigatória de valores pelas instituições sujeitas à regra. Cálculo e condições dependem da modalidade; não há uma fração universal de todo depósito.

Faz redesconto e empréstimos.

Redesconto é um instrumento de oferta de recursos pelo BCB a instituições financeiras para suas necessidades de caixa, conforme as regras. Não é empréstimo ao público.

Operações e regulamentação própria

O BCB opera.
E disciplina condições.

Após a LC 179, regulamenta as condições das operações de redesconto, de títulos públicos e cambiais previstas no art. 10, V, XII e XV. Também aprova seu **regimento interno**, as regras de sua organização e funcionamento.

Compra e venda de títulos públicos federais

Instrumento de política monetária. Títulos são documentos representativos de dívida do poder público.

Moeda estrangeira e derivativos

Instrumentos de **política cambial**, voltada à atuação no mercado de moedas estrangeiras. Os derivativos são contratos cujo resultado depende de moeda, taxa, ativo ou índice; aqui, operações no mercado interno.

> **Regulamentação própria não significa ausência de limites.**
>
> Nas operações de redesconto e empréstimo com possível impacto fiscal relevante, o BCB informa previamente o CMN. Informar não é pedir autorização para cada operação. As diretrizes gerais da política cambial continuam no campo do CMN.

Três relações. Não a mesma coisa.

O **Tesouro Nacional** é a referência à gestão das finanças da União neste recorte. Com ele, o Banco Central tem limites expressos na Constituição.

Não pode

Empréstimo

Direto ou indireto.

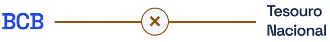

A vedação também alcança qualquer órgão ou entidade **que não seja instituição financeira**. CF, art. 164, § 1º.

Pode, com finalidade

Compra e venda de títulos

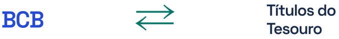

Para regular a **oferta de moeda ou a taxa de juros**. Não é uma autorização irrestrita para financiar o governo. CF, art. 164, § 2º.

É onde fica

Disponibilidades de caixa da União

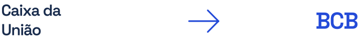

Os recursos de caixa da União são depositados no BCB. **Depósito não se confunde com empréstimo.** CF, art. 164, § 3º.

BB ≠ BCB

O **Banco do Brasil** é agente financeiro do Tesouro. Isso não o torna o depositário constitucional de todas as disponibilidades de caixa da União.

Emitir moeda não é só fabricá-la.

A competência de emitir moeda é da **União**, exercida **exclusivamente pelo Banco Central**. O desenho físico do dinheiro não muda essa regra.

Competência monetária

Emissão

Exercício da competência da União pelo BCB, conforme o art. 164 da Constituição.

Serviços do meio circulante

Circulação

Colocação e movimentação das cédulas e moedas em circulação.

Produção material

Fabricação

Produção física de cédulas e moedas. É uma atividade distinta da competência de emissão.

Lei 4.595 · art. 4º, I e II

~~Autorização prévia do CMN para emitir.~~

Revogada pela LC 179

Uma expressão antiga não ressuscita a competência.

Os incisos I e II do art. 4º foram revogados pela LC 179/2021. A redação remanescente do art. 10, I, deve ser lida com a Constituição e essa revogação.

Os incisos I e II do art. 10 tratam da emissão e dos serviços do meio circulante. **Não restauram a autorização prévia do CMN.**

Feche o mapa. Reconstrua a lógica.

Tente responder antes de abrir cada cartão. Depois, marque se lembrou ou se precisa rever.

01 **Qual é o objetivo fundamental do Banco Central e como se relaciona com os demais objetivos?**

Assegurar a estabilidade de preços. Sem prejuízo dele, o BCB deve zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro, suavizar flutuações da atividade econômica e fomentar o pleno emprego. Os demais objetivos não invertem essa prioridade.

02 **O que caracteriza a natureza especial da autarquia Banco Central?**

Ausência de vinculação a ministério, tutela e subordinação hierárquica; autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira; investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

03 **A autonomia do BCB dispensa observar as metas do CMN ou prestar contas ao Senado?**

Não. O BCB observa as metas do CMN e suas competências legais. Seu presidente apresenta relatórios de inflação e de estabilidade financeira, em arguição pública no Senado, nos dois semestres de cada ano. Autonomia não é soberania.

04 **Como se compõe a Diretoria Colegiada do BCB e quem nomeia seus integrantes?**

Nove integrantes: presidente e oito diretores. O Presidente da República indica e, após aprovação dos nomes pelo Senado, nomeia. São escolhidos entre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e notória capacidade econômico-financeira ou conhecimento comprovado que os qualifique.

05 **Quando começa e quanto dura o mandato do presidente do BCB?**

Dura quatro anos e começa em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato do Presidente da República. Seu ciclo não coincide integralmente com o mandato presidencial.

06 **Como são escalonados os mandatos dos oito diretores do BCB?**

Dois começam em 1º de março do primeiro ano do mandato do Presidente da República; dois em 1º de janeiro do segundo; dois em 1º de janeiro do terceiro; dois em 1º de janeiro do quarto. Cada mandato dura quatro anos e admite-se uma recondução, também para o presidente do BCB.

07 **Quais são as quatro hipóteses legais de exoneração dos dirigentes do BCB?**

A pedido; enfermidade incapacitante; condenação transitada em julgado ou por órgão colegiado por improbidade ou crime cuja pena vede acesso a cargos públicos; desempenho insuficiente comprovado e recorrente para atingir os objetivos do BCB. Estabilidade não impede exoneração nas hipóteses legais.

08 **Qual rito adicional vale para exonerar dirigente do BCB por desempenho insuficiente comprovado e recorrente?**

O CMN apresenta proposta ao Presidente da República. A exoneração depende de aprovação prévia da maioria absoluta do Senado e é feita pelo Presidente da República. Esse rito específico não deve ser estendido automaticamente às outras hipóteses.

09 **Se vagar um cargo na diretoria do BCB, o sucessor inicia um mandato novo de quatro anos?** ×

Não. O sucessor completa o mandato em curso, cumprindo o período restante.

10 **Qual restrição profissional de seis meses se aplica aos ex-dirigentes do BCB e há remuneração?** ×

Após o mandato ou a saída nas hipóteses legais, não podem participar do controle societário nem exercer atividade profissional junto a instituições do SFN. A vedação alcança atuação direta ou indireta, com ou sem emprego. Há remuneração compensatória paga pelo BCB. Quarentena não é duração do mandato.

11 **O cargo de presidente do BCB continua sendo cargo de Ministro de Estado após a LC 179/2021?** ×

Não. O art. 9º da LC 179 transformou o antigo cargo de Ministro de Estado Presidente do BCB em cargo de Natureza Especial.

12 **Quais poderes do BCB alcançam o funcionamento e a fiscalização das instituições financeiras?** ×

Cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas aplicáveis; autorizar o funcionamento das instituições; fiscalizá-las e aplicar penalidades. Suas atribuições também abrangem controle do crédito e dos capitais estrangeiros.

13 **Quais funções do BCB envolvem reservas oficiais, compulsórios, redesconto e operações monetárias ou cambiais?** ×

Guardar reservas oficiais, receber recolhimentos compulsórios, realizar redesconto e empréstimos com instituições financeiras, comprar e vender títulos públicos federais como instrumento monetário e operar moeda estrangeira e derivativos como instrumento cambial.

14 **É correto dizer que o BCB nunca edita regras e depende do CMN para cada decisão operacional?** ×

Não. O próprio BCB regulamenta condições de redesconto, operações monetárias com títulos e operações cambiais, nos termos do art. 10, V, XII e XV, da Lei 4.595 após a LC 179. Também aprova seu regimento interno. Isso não elimina as competências do CMN.

15 **O BCB pode emprestar ao Tesouro Nacional? E comprar ou vender títulos do Tesouro?** ×

Não pode emprestar direta ou indiretamente ao Tesouro nem a órgão ou entidade que não seja instituição financeira. Pode comprar e vender títulos do Tesouro para regular a oferta de moeda ou a taxa de juros. Essa finalidade não autoriza financiamento irrestrito do governo.

16 **Quem exerce a competência da União para emitir moeda e isso se confunde com a fabricação física?** ×

Exclusivamente o BCB, conforme a Constituição, art. 164. Emissão, colocação em circulação e fabricação física são atividades distintas. A existência de produção material de cédulas e moedas não atribui a competência de emissão ao CMN.

17 **Após a LC 179/2021, o BCB ainda depende de autorização prévia do CMN para emitir moeda?**

Não. A leitura deve observar a Constituição e a LC 179/2021, que revogou os incisos I e II do art. 4º da Lei 4.595. A expressão remanescente não restaura competência expressamente revogada.

18 **Onde são depositadas as disponibilidades de caixa da União: no BCB ou no Banco do Brasil?**

No Banco Central, conforme a Constituição, art. 164, § 3º. O Banco do Brasil ser agente financeiro do Tesouro não o transforma no depositário constitucional de todas essas disponibilidades.

Fundamentação e fontes oficiais

Os quatro tópicos e seus treze parágrafos canônicos, preservados na íntegra. Apoios de outros assuntos e explicações iniciais têm referências próprias e não substituem seus capítulos.

Natureza, autonomia e objetivos do Banco Central

O Banco Central do Brasil (BCB, também chamado BC ou Bacen) é autarquia de natureza especial. O art. 6º da LC nº 179/2021 caracteriza essa natureza pela ausência de vinculação a ministério, de tutela e de subordinação hierárquica; autonomia técnica, operacional, administrativa e financeira; investidura a termo dos dirigentes e estabilidade durante os mandatos.

O objetivo fundamental do BCB é assegurar a estabilidade de preços. Sem prejuízo dele, o art. 1º, parágrafo único, determina que também zele pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro, suavize as flutuações do nível de atividade econômica e fomente o pleno emprego. Não há autorização para inverter essa prioridade e tratar o pleno emprego como objetivo fundamental exclusivo.

Autonomia não significa soberania nem dispensa de prestação de contas. O BCB observa as metas fixadas pelo CMN e as competências legais; o presidente deve apresentar, no Senado, relatórios de inflação e de estabilidade financeira em arguição pública nos dois semestres de cada ano, conforme art. 11.

O art. 9º transformou o cargo de Ministro de Estado Presidente do BCB em cargo de Natureza Especial. O art. 10, III, veda aos dirigentes, por seis meses após o exercício do mandato ou a saída nas hipóteses legais, participar do controle societário ou exercer atividade profissional junto a instituições do SFN. Durante esse período há remuneração compensatória a cargo do BCB. A restrição pós-mandato não se confunde com o mandato de quatro anos.

Lei Complementar nº 179/2021. Verificação do corpus: 2026-09-21.

Diretoria, mandatos e exoneração no Banco Central

A diretoria colegiada do BCB tem nove integrantes: o presidente e oito diretores (LC nº 179/2021, art. 3º). Todos são indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado, dentre brasileiros idôneos, de reputação ilibada e notória capacidade econômico-financeira ou conhecimento comprovado que os qualifique.

Os mandatos duram quatro anos. O do presidente do BCB começa em 1º de janeiro do terceiro ano do mandato presidencial. Os diretores têm início escalonado: dois em 1º de março do primeiro ano do mandato do Presidente da República; dois em 1º de janeiro do segundo ano; dois do terceiro; e dois do quarto. Admite-se uma recondução. Essas regras são do art. 4º, não dos arts. 6º a 8º; o art. 8º cuidou da transição inicial.

O art. 5º prevê exoneração a pedido; por enfermidade incapacitante; por condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por improbidade ou por crime cuja pena vede acesso a cargos públicos; ou por desempenho insuficiente comprovado e recorrente para atingir os objetivos do BCB. Na última hipótese, há proposta do CMN ao Presidente da República e aprovação prévia da maioria absoluta do Senado. Em vacância, o sucessor completa o mandato. A estabilidade não equivale a impossibilidade de exoneração.

Lei Complementar nº 179/2021. Verificação do corpus: 2026-09-21.

Competências executivas, normativas e fiscalizatórias do BCB

Os arts. 9º e 10 da Lei nº 4.595/1964 atribuem ao BCB cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas aplicáveis, autorizar o funcionamento das instituições financeiras, fiscalizá-las e aplicar penalidades. O art. 10 abrange também controle do crédito e dos capitais estrangeiros, guarda das reservas oficiais, recebimento dos recolhimentos compulsórios e operações de redesconto e empréstimo com instituições financeiras.

O BCB executa operações de compra e venda de títulos públicos federais como instrumento monetário e de moeda estrangeira e derivativos como instrumento cambial. Após a LC nº 179/2021, condições dessas operações e do redesconto são disciplinadas pelo próprio BCB (art. 10, V, XII e XV). Ele aprova seu regimento interno (inciso XIV). Portanto, é incorreto afirmar que o BCB nunca formula regras ou que depende de autorização do CMN para cada decisão operacional.

A Constituição, art. 164, § 1º, proíbe o BCB de emprestar direta ou indiretamente ao Tesouro Nacional e a órgão ou entidade que não seja instituição financeira. A compra e venda de títulos do Tesouro para regular moeda ou juros, admitida pelo § 2º, não autoriza financiamento irrestrito do governo.

Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Lei Complementar nº 179/2021; Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52. Verificação do corpus: 2026-09-21.

Emissão de moeda e disponibilidades do Tesouro

A competência da União para emitir moeda é exercida exclusivamente pelo Banco Central, segundo o art. 164 da Constituição. Emissão, colocação em circulação e fabricação física de cédulas e moedas são atividades distintas: a competência monetária não deve ser atribuída ao CMN pelo fato de existir produção material de numerário.

Na Lei nº 4.595/1964, o art. 10, I e II, trata de emissão e serviços do meio circulante. Sua leitura deve considerar a Constituição e a LC nº 179/2021: esta revogou a autorização prévia de emissão atribuída ao CMN nos incisos I e II do art. 4º. A expressão antiga remanescente no art. 10, I, não restaura a competência expressamente revogada.

As disponibilidades de caixa da União são depositadas no Banco Central (CF, art. 164, § 3º). O Banco do Brasil ser agente financeiro do Tesouro não o transforma no depositário constitucional de todas essas disponibilidades.

Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52; Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Lei Complementar nº 179/2021. Verificação do corpus: 2026-09-21.

Apoios conceituais

- **Recolhimento compulsório: exigência, limites e modalidades**
  Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Recolhimento compulsório: quadro-resumo atualizado em 20/08/2026

- **Redesconto: assistência de liquidez, acesso e custo**
  Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Resolução BCB 175/2021: redesconto intradia, de um dia útil e crédito para liquidez no SPI; Resolução BCB 220/2022: revogações, inclusive da Circular 3.105/2002

- **Reservas internacionais: composição, finalidade e variação**
  Relatório de Gestão das Reservas Internacionais, edição de março de 2026; Relatório Integrado 2023: composição, finalidade e prioridades das reservas internacionais; Nota explicativa sobre estatísticas e indicadores do setor externo, fevereiro de 2026: adoção brasileira do BPM6

- **Derivativos, proteção, especulação e arbitragem**
  Lei nº 6.385/1976 — texto consolidado; Guia de derivativos — mercados, finalidades e riscos

- **Política monetária: objetivo, instrumento, decisão e efeito**
  Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Lei Complementar nº 179/2021; Resolução BCB 61/2021: regulamento do Copom e revogação da Circular 3.868/2017; Mecanismos de transmissão da política monetária

- **Regimes cambiais e atuação no câmbio flutuante**
  Política cambial: regime flutuante e funcionalidade do mercado; Estudo Especial 87: posição de câmbio, junho de 2020; Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado

- **Estabilidade de preços em linguagem inicial**
  Buscar inflação baixa e previsível para preservar o poder de compra, sem congelar o preço de cada produto. As explicações breves dos demais objetivos situam o leitor, sem prometer resultado econômico automático nem alterar sua hierarquia legal. Política monetária e estabilidade de preços; Lei Complementar nº 179/2021

- **Autarquia, em linguagem inicial**
  Entidade pública criada por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para atividades típicas da Administração. Explicação breve do art. 5º, I, do DL 200; as particularidades do BCB vêm da LC 179. Decreto-Lei nº 200/1967 — arts. 5º, I, e 19–26; Lei Complementar nº 179/2021

- **Vocabulário institucional e jurídico**
  Investidura a termo: entrada no cargo para mandato de duração definida. Recondução: nova nomeação para outro mandato. Vacância: cargo vago; exoneração: saída formal do cargo. Maioria absoluta: mais da metade do total de integrantes. Tutela: supervisão administrativa sobre uma entidade. As explicações situam o leitor, sem substituir as condições legais. Lei Complementar nº 179/2021; Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52; Decreto-Lei nº 200/1967 — arts. 5º, I, e 19–26

- **Operações e limites: apoio de leitura**
  Tesouro Nacional: gestão das finanças da União neste recorte. Títulos públicos: títulos de dívida emitidos pelo poder público. Meio circulante: cédulas e moedas em circulação. A representação distingue emissão, distribuição e fabricação, sem atribuir ao CMN competência de emissão. O art. 10, § 3º, da Lei 4.595 exige informação prévia ao CMN nas operações do inciso V com possível impacto fiscal relevante; não se trata de autorização de toda operação. Capitais estrangeiros no país: bens, direitos e valores detidos aqui por não residentes, conforme a Lei 14.286, art. 8º. Não se define o

conceito apenas pela procedência física dos recursos. Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado; Lei Complementar nº 179/2021; Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52; Lei nº 14.286/2021 — mercado de câmbio e capitais internacionais

Consulte as fontes

- Recolhimento compulsório: quadro-resumo atualizado em 20/08/2026
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Resolução BCB 175/2021: redesconto intradia, de um dia útil e crédito para liquidez no SPI
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Resolução BCB 220/2022: revogações, inclusive da Circular 3.105/2002
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Resolução BCB 61/2021: regulamento do Copom e revogação da Circular 3.868/2017
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Mecanismos de transmissão da política monetária
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Política cambial: regime flutuante e funcionalidade do mercado
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Relatório de Gestão das Reservas Internacionais, edição de março de 2026
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Nota explicativa sobre estatísticas e indicadores do setor externo, fevereiro de 2026: adoção brasileira do BPM6
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Estudo Especial 87: posição de câmbio, junho de 2020
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Relatório Integrado 2023: composição, finalidade e prioridades das reservas internacionais
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-21
- Constituição Federal — arts. 164 e 192; ADCT, art. 52
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Lei nº 4.595/1964 — texto consolidado
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Lei nº 6.385/1976 — texto consolidado
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Lei Complementar nº 179/2021
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-21
- Guia de derivativos — mercados, finalidades e riscos
  B3. Consulta registrada: 2026-09-22
- Lei nº 14.286/2021 — mercado de câmbio e capitais internacionais
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-22
- Decreto-Lei nº 200/1967 — arts. 5º, I, e 19–26
  Presidência da República. Consulta registrada: 2026-09-23
- Política monetária e estabilidade de preços
  Banco Central do Brasil. Consulta registrada: 2026-09-24
